



PARECER JURÍDICO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº2021.01.08.004

INTERESSADO: MUNICIPIO DE CURRALINHO

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE LICENÇA DE USO DE SISTEMA DE GESTÃO PÚBLICA NA ÁREA DE PATRIMÔNIO NO INTERESSE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRALINHO E SUAS SECRETARIAS.

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Licitação. Inexigibilidade.

I - RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Licitação de Curralinho, através de seu Presidente, Sr. CONSTÂNCIO REIS FILHO, encaminhou a esta assessoria jurídica a presente inexigibilidade de licitação para análise e parecer.

Trata-se de pedido de contratação de assessoria de consultoria pública, com vistas a atender as demandas da MUNICIPIO DE CURRALINHO.

Constam dos autos do processo os seguintes documentos:

1. Justificativa de necessidade da contratação;
2. Proposta de prestação de serviço enviada pelo prestador;
3. Documentos comprobatórios da qualificação técnico-profissional do prestador do serviço;
4. Saldo de dotação orçamentária para cobrir a despesa
5. Razão da escolha do fornecedor e Justificativa do preço;

É o relatório.

Preliminarmente, destaca-se que cabe a este órgão de assessoria, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, o que se faz com fundamento no art. 38, VI da Lei nº 8.666/93, não lhe competindo adentrar no juízo sobre a conveniência e a oportunidade técnico-administrativa dos atos praticados.

A contratação pela Administração Pública, regra geral, deve ser precedida de licitação, o que decorre do princípio da indisponibilidade do interesse público. Todavia, a própria Constituição no art. 37, XXI, prevê hipóteses em que a licitação não ocorrerá ou poderá não ocorrer, são os casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

A inexigibilidade de licitação ocorre quando há impossibilidade jurídica de competição, seja pela especificidade do objeto, seja pela singularidade do serviço. No caso, o objeto a ser contratado é o FORNECIMENTO DE LICENÇA DE USO DE SISTEMA DE



INFORMÁTICA PARA GESTÃO PÚBLICA.

Verifica-se que o objeto pretendido se enquadra hipótese prevista no art. 25, II c/c art. 13, III da Lei Geral de Licitações (Lei nº 8.666/93):

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, **com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Restou devidamente demonstrada a necessidade da referida contratação, a luz do requerimento inaugural, que traduz uma gama de serviços indispensáveis à Administração, que são rotineiramente prestados por pessoa jurídica habilitada no fornecimento de licença de uso de software para esta finalidade.

Dessa forma, verifica-se que foram demonstrados os requisitos legais exigidos para configuração da inexigibilidade de licitação, quais sejam:

- a) A necessidade de contratação dos serviços de software de gestão administrativa;
- b) Comprovação de notória especialização, além da atuação satisfatória da pessoa jurídica na prestação de serviço de fornecimento de licença de uso de software, conforme atestado de capacidade técnica apresentados;
- c) A presença do elemento de confiança justifica, também, o fato do Poder Executivo, escolher, dentre outros sistemas, aquele que mais inspira sua confiança, isto é, aquele que tenha, aos olhos da administração, maior compatibilidade com suas necessidades.

Assim, a singularidade resta demonstrada pela natureza do serviço e por meio da larga experiência profissional do quadro técnico da empresa contratada, bem como pela relação de confiança firmada com a municipalidade.

Sendo assim, esta assessoria opina pela possibilidade de se proceder a contratação direta por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, II c/c art. 13, III da Lei nº 8.666/93.

Curralinho/PA, 14 de janeiro de 2021

Dr. Danilo Matos
Advogado
OAB/PA 30-647

DANILSON DO SOCORRO VEIGA MATOS